



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001291/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.001 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARINA CHAVES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo só se inicia com a impugnação apresentada no prazo legal de trinta dias da data da intimação do contribuinte. A impugnação apresentada de forma intempestiva, não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por tratar de tema sobre o qual não se instaurou o litígio administrativo.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 44/45) interposto contra decisão da 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 34/38, a qual não conheceu da impugnação por ser intempestiva, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 5/9, lavrada em 19/5/2008 em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, entregue em 26/4/2006 (fls. 12/15).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 55.324,64, já incluídos os juros de mora (calculados até 30/5/2008), multa de ofício no percentual de 75% e multa de mora no percentual de 20% refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 27.093,60, com IRRF de R\$ 2.001,61 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 32.988,57.

Da Impugnação

Cientificada da autuação em 28/5/2008 (AR de fl. 29), a contribuinte apresentou impugnação em 22/7/2008 (fls. 2/4), acompanhada de documentos de fls. 5/21, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 35):

(...) em preliminar, que teve ciência da notificação em 15/07/2008, quando a pessoa que recebeu a peça fiscal lhe entregou o documento, que fora encaminhado para endereço diferente do que consta na sua declaração de imposto de renda da pessoa física.

E, quanto ao mérito, afirma que houve uma troca de comprovantes de rendimentos, sendo que deveriam ter sido lançados na sua declaração os rendimentos auferidos da empresa Centro Educacional Mogi das Cruzes, no valor de R\$ 27.093,60, pois os rendimentos do Banco ABN Amro Real, cujo comprovante tem o CPF de seu esposo, no valor de R\$ 140.265,01, foram lançados na declaração dele.

Acompanham a impugnação documentos de fls. 10 a 21.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em São Paulo I (SP), em sessão de 7 de agosto de 2013, não conheceu da impugnação, conforme ementa do acórdão nº 16-49.182 – 16ª Turma DRJ/SP1, abaixo reproduzida (fl. 34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às demais alegações de defesa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 5/9/2013, conforme AR de fls. 41/42 e em 25/9/2013 foi interposto recurso voluntário (fls. 44/45), acompanhado de documentos de fls. 46/57, reiterando os argumentos da impugnação, sem contudo fazer menção à questão da tempestividade da impugnação.

De acordo com cópia da certidão de óbito (fl. 55), a contribuinte faleceu no dia 19/7/2010.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

A despeito de o recurso voluntário ter sido apresentado tempestivamente, a DRJ não conheceu da impugnação da contribuinte, posto que apresentada após o prazo legal. No recurso voluntário não há questionamento acerca da tempestividade da impugnação, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido e, por conseguinte, as questões de mérito não podem ser analisadas por não terem sido objeto da decisão recorrida ante a constatação da ausência de tempestividade da impugnação e, conseqüente, não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos